

Vitória (ES), quarta-feira, 18 de Agosto de 2021.

§ 2º O estabelecimento gráfico localizado em outra unidade da Federação fica desobrigado da apresentação da DOT.

[...]

Art. 769-C. [...]

IV - emissão de DUA;

[...]

Art. 798-A. O contribuinte que proceder à denúncia espontânea do débito deverá declarar, previamente, na EFD ou no DAS-D, o valor a ser recolhido ou que será objeto de parcelamento.

[...]

Art. 879. [...]

§ 5º [...]

II - [...]

b) tenham sido declarados e denunciados espontaneamente.

[...]” (NR)

Art. 2º O RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do art. 1.241, com a seguinte redação:

“Art. 1.241. Até 30 de novembro de 2021, o contribuinte que possua ECF autorizado, que se encontre em situação diversa de “uso cessado” na Agência Virtual, deverá efetuar a cessação de uso do equipamento, observado o seguinte:

I - o pedido de cessação de uso será formalizado por meio da Agência Virtual da Receita Estadual, devendo o ECF ser entregue ao estabelecimento interventor credenciado para a conclusão da baixa do equipamento;

II - encerrado o prazo previsto no **caput**, caberá à empresa interventora credenciada concluir as intervenções técnicas dos ECF que estejam sob sua responsabilidade no prazo máximo de dez dias úteis;

III - na hipótese de intervenção técnica não finalizada no prazo previsto no inciso II, o interventor credenciado deverá comunicar o fato à Sefaz, relacionando os ECF e o respectivo detalhamento da contingência apresentada.

§ 1º As disposições previstas no **caput** não se aplicam aos ECF objetos de sinistro, desde que as ocorrências tenham sido comunicadas ao Fisco Estadual.

§ 2º O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, os documentos emitidos durante o período em que o ECF esteve autorizado e a memória fiscal do equipamento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, abaixo relacionados:

I. o inciso XXIII do art. 107;

II. os incisos I e II do art. 121;

III. o parágrafo único do art. 130;

IV. o art. 131;

V. a alínea “d” do inciso IV do art. 137;

VI. o inciso II do parágrafo único do art. 162-C;

VII. o inciso IV do art. 244-A;

VIII. o inciso IV do § 3º do art. 266;

IX. a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 338-B;

X. os §§ 6º, 7º, 9º e 10 do art. 347;

XI. o art. 432;

XII. o inciso II e o § 2º do art. 530-L-R-F;

XIII. a alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 530-L-R-I;

XIV. o inciso III do § 6º do art. 530-L-R-K;

XV. o inciso IV do § 4º do art. 530-Z-O;

XVI. a alínea “b” do inciso III do § 8º do art. 533;

XVII. o inciso VIII do art. 769-C; e

XVIII. os anexos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e LXXXV.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 700649

DECRETO Nº 4949-R, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe Sobre a Instituição do Sistema de Informação de Custos do Espírito Santo - SIC-ES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 91, incisos III e V, alínea “a” da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-BJ550;

Considerando o § 3º do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando o inciso “e” do art. 4º da LRF, que estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à o artigo 2º, III, do Decreto Estadual Nº 3.444-R, de 26 de novembro de 2013, que estabelece como objetivo do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES a apuração de custos;

Considerando o artigo 9º do Decreto Estadual 3.440-R, de 21 de novembro de 2013, que estabelece como atribuição da Gerência Geral de Contabilidade do Estado - GECOG a promoção do desenvolvimento e a manutenção do Sistema de Custos do Estado, que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando a importância do Sistema de Informações de Custos - SIC na geração de conteúdo informacional para subsidiar as decisões governamentais de alocação mais eficiente de recursos, bem como para a melhoria da qualidade do gasto público, monitoramento, prestação de contas, transparência e avaliação de desempenho;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Sistema de Informação de Custos do Espírito Santo - SIC-ES.

Parágrafo Único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, poderão aderir voluntariamente ao SIC-ES.

Art. 2º - O Sistema de Informações de Custos do Espírito Santo - SIC-ES é um sistema informacio-

nal que tem por objetivo o acompanhamento, a avaliação, a gestão dos custos dos programas, serviços, atividades e unidades da Administração Pública Estadual visando o apoio aos gestores no processo decisório.

Art. 3º. Todos os gestores de sistemas corporativos e operacionais vinculados ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e demais instituições públicas adesas voluntariamente ao SIC-ES deverão adotar codificação padrão dos centros de custos, a ser estabelecido pelo órgão Central do SIC-ES, tendo em vista refletir o organograma funcional de cada área, bem como os programas, projetos, atividades e serviços geridos em cada uma das suas unidades organizacionais.

Parágrafo único. Os sistemas corporativos e operacionais de que trata o caput deste artigo compõem a base de dados do SIC-ES, devendo disponibilizar os dados necessários à alimentação do SIC-ES, conforme solicitações do Órgão Central do SIC-ES.

Art. 4º O órgão gestor do SIC-ES será a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual - SUBSET

Art. 5º Integram o SIC-ES:

I - A Subsecretaria do Tesouro Estadual - SUBSET, por intermédio da Gerência de Contabilidade Geral do Estado, como Órgão Central do SIC-ES;

II. As secretarias de estado, os fundos públicos, as autarquias, as fundações públicas e as empresas estatais dependentes, como Órgãos e Entidades Setoriais.

Art. 6º Compete ao Órgão Central do SIC-ES:

I - Estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e demais instituições públicas adesas voluntariamente ao SIC-ES no que compete a evidenciar os custos dos programas, serviços e atividades das unidades da administração pública estadual;

II - Aprovar a codificação e criação de centros de custos, com base na estrutura organizacional de cada área gestora;

III - Manter sistema de organograma funcional hierarquizado que permita o entendimento e geração informacional de relatórios por centros de custos;

IV - Manter, juntamente com as áreas gestoras, cadastro dos Programas, Projetos, Ações, Produtos e Serviços que serão utilizados como indicadores de custos para efeito de planejamento, controle e tomada de decisão, com o objetivo de melhoria contínua da qualidade do gasto público;

V - Manter e aprimorar o SIC-ES, no que se refere às regras de negócio, para permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - Definir, elaborar e orientar a produção de relatórios gerenciais que permitam gerar informações que subsidiem o processo de avaliação dos custos dos órgãos bem como a tomada de decisão;

VII - Definir, acompanhar e orientar os processos de integração do SIC-ES aos sistemas estruturantes e sistemas internos dos órgãos setoriais;

VIII - Dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na

elaboração de informações consistentes;

IX - Disponibilizar, em meios eletrônicos, instruções, procedimentos, metodologias de cálculo, recomendações técnicas e outros instrumentos que auxiliem o desempenho das atividades nos órgãos setoriais;

X - Promover a realização de capacitação, por meio de treinamento e apoio técnico, visando à disseminação de conhecimentos;

XI - Promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação dos órgãos setoriais e entidades da administração pública estadual;

XII - Propor alterações em rotinas contábeis com vistas ao aperfeiçoamento da informação do sistema de custos;

XIII - Elaborar estudos na área de custos e qualidade do gasto público com vistas a promover a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da administração pública estadual;

XII - Propor alterações em sistemas, gerenciados por outros órgãos, que forneçam dados ao SIC-ES,

XIII - Gerenciar o cadastro de usuários do SIC-ES.

Art. 7º Compete aos Órgãos e Entidades Setoriais do SIC-ES:

I. Subsidiar o Órgão Central do SIC-ES na apuração dos custos dos programas, projetos, atividades e serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão, considerando as informações financeiras da execução orçamentária e as informações detalhadas sobre a execução física;

II. Prestar apoio, assistência e orientação na elaboração de relatórios gerenciais do SIC-ES das suas unidades administrativas e entidades subordinadas, em conjunto com o Órgão Central do SIC-ES;

III. Apoiar o Órgão Central do SIC-ES, respondendo pela fidedignidade e conformidade das informações imputadas ao sistema;

IV. Analisar relatórios oriundos do SIC-ES;

V. Elaborar relatórios analíticos, juntamente com o Órgão Central do SIC-ES, com o uso de indicadores de custos, tendo por base os relatórios do SIC-ES;

VI. Subsidiar os gestores do órgão com informações gerenciais, a partir do SIC-ES, com vistas a apoiá-los no processo decisório;

VII. Promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação das unidades administrativas e entidades subordinadas;

VIII. Elaborar estudos e propor melhorias com vistas ao aperfeiçoamento da informação de custo;

IX. Solicitar, ao Órgão Central, acesso ao SIC-ES, bem como cadastro de novos centros de custos, programas, projetos, atividades e serviços, zelando pela sua manutenção permanente em acordo com a estrutura organizacional funcional vigente;

X. Promover a disseminação das informações de custos nas entidades subordinadas;

XI. Prestar informação/apoio na realização de exames de auditorias que tenham por objeto os custos dos projetos e atividades a cargo do órgão, juntamente com o Órgão Central do SIC-ES;

XII. Comunicar a autoridade responsável sobre a falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo;

XIII. Elaborar, juntamente com o Órgão Central do SIC-ES, os relatórios de análise de custos que deverão compor a Prestação de Contas do Governador do Estado, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os Órgãos e Entidades Setoriais deverão

Vitória (ES), quarta-feira, 18 de Agosto de 2021.

designar agentes públicos para responder por todas as etapas de geração e controle das atividades inerentes à produção da informação de custos pelo SIC-ES, os quais serão capacitados e orientados pelo Órgão Central do SIC-ES.

§ 2º Os agentes públicos mencionados no parágrafo § 1º deste artigo ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do SIC-ES, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou entidade em cuja estrutura administrativa esteja integrada.

Art. 8º O desenvolvimento de ferramenta de tecnologia da informação para suporte ao SIC-ES será feita gradativamente, com prioridade aos órgãos de maior expressividade orçamentária, conforme cronograma de trabalho a ser instituído pelo Órgão Central do SIC-ES, observando os conceitos, princípios, requisitos e funcionalidades exigidos pelas legislações aplicadas ao setor público e as necessárias informações dos sistemas corporativos do Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. Obrigam-se os responsáveis pela área em que o SIC-ES estiver alocado prestar total cooperação ao Órgão Central do SIC-ES, fornecendo-lhe em tempo hábil a documentação requerida e alocando o necessário quantitativo de agentes públicos para a atividade de apuração de custos.

Art. 9º O Órgão Central do SIC-ES expedirá as definições e os normativos complementares que se fizerem necessários à implantação e ao funcionamento do SIC-ES.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 700650

DECRETO Nº 4950-R, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, considerando o disposto no processo e-Docs 2021-L8ZV8;

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo abaixo relacionado do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1.240. [...] [...]”

III - o contribuinte com parcelamento em curso durante a vigência do Programa que se enquadre nas regras de adesão deste poderá solicitar a rescisão voluntária de parcelamento, incentivado ou não, com parcelas em atraso ou não, hipótese em que o débito será inscrito em dívida ativa ou averbada a CDA, devendo, ainda, o ingresso no Programa ser efetuado durante o período de que trata o **caput**, I, observado o seguinte:

[...]

V - em relação aos autos de infração lavrados, cujo valor lançado esteja sujeito à aplicação da retroatividade benigna, o débito fiscal será calculado com a aplicação cumulativa da retroatividade benigna e dos benefícios do Programa, devendo o contribuinte:

a) requerer o ingresso na forma do inciso I, “c”, conforme formulário disponível no endereço www.sefaz.es.gov.br;

b) apresentar o demonstrativo dos cálculos da redução dos débitos que pretende quitar; e

c) solicitar emissão do DUA e efetuar o pagamento, considerando o valor do débito fiscal calculado na forma da alínea “b”.

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos do inciso V deverá ser homologado, em caráter definitivo, pelas Turmas de Julgamento da Gerência Tributária, na forma estabelecida pelo art. 4º, III, “d”, da Lei nº 10.370, de 2015, observado o seguinte:

I - caso o valor pago seja insuficiente para a quitação do débito, a Turma de Julgamento fará constar o fato na Resolução e intimará o contribuinte para recolhimento da parte remanescente do débito, que deverá ser calculado nos termos e condições da legislação vigente à época do pagamento da parte remanescente;

II - caso o valor pago seja maior que o devido, a Turma de Julgamento fará constar o fato na Resolução, autorizando a restituição do valor excedente na forma prevista neste Regulamento; e

III - a data de referência para cálculo da homologação com os benefícios do Programa será a data do pagamento do DUA.

[...]” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de julho de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 700651

DECRETO Nº 4951-R, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-3CD87;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual-